



**REGULAMENTO
DO
FUNDO DE GARANTIA**

gerido por

**EURONEXT LISBON
E
EURONEXT SECURITIES PORTO**



Preâmbulo

O fundo de garantia, foi inicialmente constituído pela Associação da Bolsa de Valores de Lisboa, através de regulamento interno à luz da disposição constante do artigo 264.º do anterior Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, que estabelecia a obrigação das associações de bolsas, de criarem, manterem e administrarem *“um fundo de garantia destinado a assegurar o cumprimento das obrigações e responsabilidades em que os seus associados membros incorrem perante os respetivos clientes em virtude das operações que são incumbidas de realizar na bolsa que se encontram adstritos.”*. Nestes termos, passou a configurar no ordenamento jurídico nacional, um mecanismo adicional de proteção dos investidores não profissionais, a par de outros.

Com a entrada em vigor, em 1 de março de 2000, do Código dos Valores Mobiliários (CVM) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, a obrigação de constituição de um fundo de garantia passou a incluir as entidades gestoras de sistemas de liquidação. Assim, a anteriormente designada Bolsa de Valores de Lisboa e Porto – BVLP (atual Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.) e a Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (atualmente designada comercialmente por Euronext Securities Porto), assumiram a gestão conjunta de um Fundo de Garantia (cujo património foi constituído pela transferência do património do fundo da predecessora Associação de Bolsa de Valores de Lisboa, que, deste modo, se extinguiu), através do Regulamento da BVLP e da Interbolsa n.º 1/2001, alterado pelo Regulamento da BVLP e da Interbolsa n.º 1/2002, revogando o regulamento interno do fundo de garantia da referida Associação.

Atualmente, e ao longo deste período, assistiu-se à instituição de alguma flexibilidade de regime, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/2004, de 24 de março, conferindo a possibilidade, não a obrigação, de entidades gestoras de fundos de garantia passarem a poder constituir ou promover a constituição de fundos de garantia. Em linha com a flexibilização do regime aplicável aos fundos de garantia veio-se, também, permitir que matérias como as receitas do fundo de garantia ou a liquidação deste sejam decididas no



âmbito do respetivo regulamento do fundo. De igual forma, a participação no fundo de garantia por parte dos membros ou participantes deixou de ser obrigatória, sem prejuízo de decisão em contrário das entidades gestoras.

Mais recentemente, com a revisão do Código dos Valores Mobiliários (CVM), a Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro procedeu à alteração da redação dos artigos 35.º e 36.º do CVM no sentido de, paralelamente ao objetivo principal deste tipo de fundo de garantia (cfr. n.º 2), de *“ressarcir os investidores não profissionais pelos danos sofridos em consequência da atuação de qualquer intermediário financeiro membro do mercado ou sistema ou autorizado a receber e transmitir ordens para execução, e dos participantes naqueles sistemas”*, ser aditada (cfr. n.º 3) a possibilidade de os fundos de garantia poderem, *“a título acessório e complementar, prosseguir outros fins relacionados com o desenvolvimento do mercado de capitais, designadamente na área da literacia financeira e na área da mediação de conflitos”*.

Desta forma, vem o legislador nacional clarificar a finalidade última a que se destinam os fundos de garantia sem, contudo, o fazer a título exclusivo, salvaguardando-se a possibilidade de utilização do património do fundo a outras finalidades, acessórias e complementares, ao seu fim principal, que visem a promoção do mercado de capitais Português.

Assim, passados mais de 20 anos desde a última revisão efetuada ao Regulamento do Fundo de Garantia, gerido pela Euronext Lisbon e pela Euronext Securities Porto, atendendo à evolução conferida no âmbito dos artigos 35.º e 36.º do Código dos Valores Mobiliários relativamente à constituição e funcionamento de fundos de garantia geridos por entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral e de sistemas de liquidação, afigura-se premente a respetiva atualização.

Consubstanciando uma alteração material do Regulamento em vigor, opta-se pela sua revogação e a aprovação de um novo Regulamento.

Nestes termos, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 35.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º do Código dos Valores Mobiliários, os Conselhos de Administração da Euronext Lisbon e da Interbolsa (Euronext Securities Porto), no uso das competências que lhes são legalmente atribuídas, deliberaram aprovar o presente Regulamento:



CAPÍTULO I

NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a)** Euronext – a “Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.”;
- b)** Investidor não profissional – qualquer pessoa, singular ou coletiva, não incluída no artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, que confiou fundos ou instrumentos financeiros a uma empresa de investimento ou a uma instituição de crédito, tendo em vista a sua participação nos mercados regulamentados e/ou sistemas de negociação multilateral geridos pela Euronext;
- c)** Investidores profissionais - as entidades de acordo com o previsto no artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, designadamente, as instituições de crédito, as empresas de investimento, as instituições de investimento coletivo e respetivas sociedades gestoras, as empresas de seguros ou os fundos de pensões e respetivas sociedades gestoras;
- d)** Interbolsa – a “Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.”, neste regulamento designada pelo seu nome comercial, Euronext Securities Porto;
- e)** Fundo ou Fundo de Garantia – o fundo de garantia constituído ao abrigo do n.º 1 do artigo 35.º do Código dos Valores Mobiliários e regulado pelo presente regulamento;
- f)** Mercados regulamentados – os mercados reconhecidos como tal por Portaria do Ministro das Finanças e que se encontrem sob a gestão da Euronext;
- g)** Participantes – os membros autorizados a executar ordens por conta de outrem nos mercados regulamentados e nos sistemas de negociação multilateral geridos pela Euronext bem como os filiados nos sistemas de liquidação geridos pela Euronext Securities Porto, tal como definido nos respetivos regulamentos, que participam obrigatoriamente no fundo de garantia;



- h)** Sistema de negociação multilateral – os sistemas de negociação multilateral geridos pela Euronext.
- i)** Sistema de liquidação – os sistemas de liquidação de valores mobiliários, geridos pela Euronext Securities Porto.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e regime

- 1.** O Fundo foi constituído em 2001, por prazo indeterminado, e rege-se pelas regras constantes do Código dos Valores Mobiliários e pelo presente Regulamento.
- 2.** O Fundo constitui um património autónomo.

Artigo 3.º

Entidades participantes

Participam obrigatoriamente no Fundo os Participantes nos mercados regulamentados e nos sistemas de negociação multilateral geridos pela Euronext e nos sistemas de liquidação geridos pela Euronext Securities Porto.

Artigo 4.º

Objeto do Fundo de Garantia

- 1.** O património do Fundo tem como objeto principal o ressarcimento dos investidores não profissionais pelos danos sofridos em consequência da atuação dos Participantes, no exercício das suas atividades de intermediação financeira nos mercados regulamentados, nos sistemas de negociação multilateral ou da participação dos mesmos no sistema de liquidação, pela violação dos deveres que nesses contextos sobre eles impendem.
- 2.** São excluídos do disposto no número anterior, os investidores profissionais e as entidades equiparadas a investidores profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários.
- 3.** Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o património do Fundo, pode, também, ter como finalidade, acessória e complementar, a prestação de atividades relacionadas com o

desenvolvimento do mercado de capitais português, designadamente:

- a)** Na área da inovação financeira, nomeadamente através do recurso a novas tecnologias;
 - b)** Na área do estudo e investigação, da promoção e do desenvolvimento do mercado de capitais, incluindo o mercado das pequenas e médias empresas (PME);
 - c)** Na área da literacia financeira, através, designadamente, do desenvolvimento e promoção de ações de formação, informação e outras iniciativas sobre o funcionamento, o desenvolvimento e a organização do mercado de capitais e dos sistemas de liquidação e sistemas centralizados de valores mobiliários;
 - d)** Na área da arbitragem e mediação de conflitos.
- 4.** Para efeitos do disposto no número anterior, a administração do Fundo deve cumprir os seguintes requisitos:
- a)** Assegurar que as atividades acessórias e complementares se repercutem positiva e globalmente no mercado de capitais ou nos investidores não profissionais em particular, não visando o benefício de entidades específicas a operar, ou que tencionem operar, no mercado;
 - b)** Observar critérios de gestão prudente e de manutenção da solvabilidade do Fundo;
 - c)** Não exceder o limite de 33% do património total do Fundo a alocar a atividades acessórias e complementares;
 - d)** Aprovar anualmente um plano das atividades acessórias e complementares, contendo:
 - (i)** A identificação das atividades acessórias e complementares a prosseguir;
 - (ii)** A definição da alocação da percentagem do património do Fundo a cada uma das atividades acessórias e complementares identificadas no plano.
 - e)** Comunicar o plano de atividades acessórias e complementares à CMVM nos 15 dias úteis subsequentes à sua aprovação;
 - f)** Entre a aprovação de planos anuais, e quando se justifique, a administração do Fundo pode aprovar outras atividades, comunicando igualmente essa decisão à CMVM nos 15 dias subsequentes à sua aprovação.

5. Para efeitos do presente artigo:

- a)** O valor do património total do Fundo é definido na data da entrada em vigor do presente regulamento com base na informação constante das últimas contas auditadas do Fundo, vigorando este valor, designadamente para efeitos de aplicação da alínea b) do número anterior, por um período de referência de cinco anos;
- b)** O valor do património total do Fundo é reavaliado, para efeitos da alocação do mesmo a atividades acessórias e complementares, de cinco em cinco anos.

6. Na alocação do valor do património do Fundo a atividades acessórias e complementares a serem prosseguidas pelo mesmo, definido nos termos da subalínea (ii) da alínea c) do n.º 4 do presente artigo:

- a)** O valor máximo a ser alocado, por iniciativa /projeto, é de 12,5% do valor total alocado para o período de referência;
- b)** Anualmente, o montante alocado e não utilizado pode ser afeto, sendo necessário, a outra iniciativa/ projeto a identificar para o mesmo período de referência;
- c)** Em princípio, o Fundo só deve contribuir para o financiamento de 85% do custo estimado de cada iniciativa/projeto identificado como finalidade complementar e acessória a prosseguir.

Artigo 5.º

Indemnização dos Investidores Não Profissionais

1. A indemnização visa o ressarcimento do dano emergente da violação pelo participante dos deveres referidos no n.º 1 do artigo 4.º, colocando o lesado na exata situação em que estaria se a atuação dos participantes tivesse sido conforme com o disposto na lei ou nos regulamentos aplicáveis.

2. O montante da indemnização reduz-se na medida em que a Comissão a que se refere o artigo 16.º comprovadamente conclua que o dano se deve ao concurso de um facto negligente do lesado.

3. No caso de o património do Fundo se revelar insuficiente, atento o concurso e o volume de várias reclamações, o montante da indemnização relativo a cada reclamação será proporcionalmente reduzido.

Artigo 6.º

Limite máximo das indemnizações

- 1.** O valor máximo da indemnização paga por cada reclamação é de 50 000 € (cinquenta mil euros).
- 2.** Em todo o caso, cada reclamante não pode receber mais do que 125 000 € (cento e vinte e cinco mil euros) por reclamações apresentadas durante o período do ano civil.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7.º

Administração

- 1.** A administração do Fundo compete, em conjunto, ao Conselho de Administração da Euronext e ao Conselho de Administração da Euronext Securities Porto.
- 2.** A administração do Fundo pode delegar a gestão do Fundo num ou mais administradores.
- 3.** A administração do Fundo deve, no exercício das suas funções de gestão, adotar as ações e medidas que se mostrem adequadas ao bom funcionamento e à realização do objeto do Fundo, designadamente:
 - a)** Obter dos participantes os documentos e toda a informação que considere adequados à prossecução dos seus objetivos;
 - b)** Aplicar, de forma adequada, os recursos disponíveis do Fundo;
 - c)** Desenvolver e aprovar, anualmente, um programa para a prossecução das atividades acessórias e complementares, nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 4.º;
 - d)** Executar as decisões de indemnização a suportar pelo Fundo.
- 4.** Com exceção da área de arbitragem e de mediação de conflitos referida na alínea d) do n.º 3 no artigo 4.º, a administração do Fundo é a única responsável pela identificação e

execução das atividades acessórias e complementares que se enquadrem nos critérios definidos, designadamente de promoção do desenvolvimento do mercado de capitais português, impacto relevante no mercado de capitais português e ligação às funções e serviços prestados pelas entidades gestoras que administram o Fundo.

5. As decisões da administração do Fundo, designadamente quanto à escolha das atividades acessórias e complementares a prosseguir pelo Fundo, são tomadas de forma imparcial, objetiva, e tendo em atenção princípios de tratamento equitativo, tanto na identificação dos projetos como de eventuais parcerias a designar.

6. Para a execução das atividades acessórias e complementares identificadas pode a administração do Fundo socorrer-se das entidades (parceiros), nacionais ou internacionais, que melhor sirvam os princípios e critérios subjacentes à decisão, de desenvolvimento do mercado de capitais português.

7. A administração do Fundo reporta quadrimestralmente à CMVM as atividades acessórias e complementares que tenham sido aprovadas nos quatro meses anteriores.

CAPÍTULO III

PATRIMÓNIO, RECEITAS, GESTÃO FINANCEIRA E CONTAS

Artigo 8.º

Património

O património do Fundo tem um limite mínimo de 4 000 000 € (quatro milhões de euros).

Artigo 9.º

Reintegração do património do fundo de garantia

1. A administração do Fundo pode, a todo o momento, de acordo com critérios de gestão prudente e como forma a manter a solvabilidade do Fundo, exigir contribuições obrigatórias aos participantes, mediante prévia comunicação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a administração do Fundo, mediante prévia aprovação da CMVM, determinará o critério de fixação das contribuições aí

mencionadas.

3. As contribuições obrigatórias, referidas no presente artigo, só poderão ser utilizadas para as finalidades previstas no artigo 4.º, n.º 1 do presente regulamento.

Artigo 10.º

Receitas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são receitas do Fundo, quaisquer receitas consignadas ao Fundo, designadamente, por deliberação dos Conselhos de Administração da Euronext e da Euronext Securities Porto, mediante prévia comunicação à CMVM.

Artigo 11.º

Reembolso

Observando critérios de gestão prudente e de manutenção da solvabilidade do Fundo, a administração do Fundo pode deliberar, mediante prévia autorização da CMVM, reembolsar as receitas resultantes de contribuições dos participantes originais, passíveis de identificação, ou das entidades gestoras do Fundo.

Artigo 12.º

Aplicação das disponibilidades do Fundo

1. As aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo serão realizadas em ativos de reduzido risco, observando critérios de gestão prudente e de manutenção da solvabilidade do referido Fundo.

2. Em cumprimento do disposto no número anterior, as disponibilidades do Fundo a afetar ao desenvolvimento de atividades acessórias e complementares ao objeto principal do Fundo, conforme previsto no n.º 3 do artigo 4.º, resultam do património e das receitas obtidas nos termos do artigo 10.º.

Artigo 13.º

Custos de funcionamento

1. A Euronext e a Euronext Securities Porto asseguram ao Fundo, através dos seus

serviços, todo o apoio técnico e administrativo que o mesmo necessite para o seu adequado funcionamento, sem quaisquer custos associados a imputar ao Fundo.

2. O Fundo suporta, através do seu património, todas as despesas e encargos exigidos pelo seu funcionamento.

Artigo 14.º

Contabilidade

1. A contabilidade do Fundo obedece a um plano de contas próprio, a aprovar pela administração do Fundo, devendo ser organizada de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento, e registar todas as operações realizadas.

2. Os períodos de exercício do fundo de garantia correspondem ao ano civil.

Artigo 15.º

Relatório de gestão e contas

1. A administração do Fundo deve elaborar e enviar à CMVM, com respeito pelos prazos previstos para a prestação de contas anuais das entidades gestoras de mercado e de sistemas de liquidação, o relatório de gestão e as contas do Fundo, acompanhadas do parecer do órgão de fiscalização da Euronext e da Euronext Securities Porto e da certificação emitida pelos respetivos revisores oficiais de contas.

2. A prestação de contas far-se-á acompanhar por um relatório de onde conste uma descrição dos projetos financiados, dos respetivos montantes mobilizados, bem como do grau de cumprimento do plano de atividades a que se refere a alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º e uma descrição dos projetos, eventualmente, rejeitados no exercício, independentemente da sua origem, bem como as razões consideradas para o efeito.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO E DECISÃO

Artigo 16.º

Comissão

1. As decisões sobre pagamento de indemnizações pelo Fundo são tomadas por uma Comissão, de natureza consultiva, constituída por três pessoas, sendo uma designada pela administração do Fundo, outra pela CMVM e a terceira, com reconhecidas competências no mercado de capitais, indicada de comum acordo entre a administração do Fundo e a CMVM.
2. Os membros da Comissão exercem as suas funções pelo período e nas demais condições definidas aquando da sua designação.
3. Sem prejuízo de deliberação em contrário tomada pela administração do Fundo, as funções dos membros da Comissão não são remuneradas.

Artigo 17.º

Apresentação das reclamações

1. No prazo de um mês, contado da data em que tome conhecimento de qualquer falta cometida pelo participante e compreendida no objeto do Fundo, deve o interessado notificar o participante, mediante carta registada com aviso de receção para, nos 10 dias úteis subsequentes, a reparar.
2. Se no termo desse prazo o participante não houver cumprido, pode o interessado, nos 15 dias úteis seguintes, apresentar à Comissão, por escrito e devidamente fundamentada, a sua reclamação instruída com os seguintes elementos:
 - a) Todos os documentos de que disponha e que sustentem a reclamação, incluindo a cópia da carta a que se refere o n.º 1, bem como da resposta do participante, se existir;
 - b) Formulação objetiva, clara e precisa do pedido subjacente à reclamação com menção expressa da avaliação dos danos alegadamente sofridos.
3. Em caso de deficiente formulação do pedido, é conferido ao interessado um prazo suplementar de 5 dias úteis de forma a suprir as deficiências detetadas.
4. É considerada improcedente, precludindo o recurso ao Fundo, exceto se pela gravidade da conduta a Comissão expressamente derrogar esta disposição, designadamente, a reclamação:

- a) Deduzida depois do prazo global resultante dos n.ºs 1 e 2, ou 45 dias úteis após o termo do período de validade da ordem ou instrução subjacente à reclamação;
- b) Com deficiente formulação do pedido decorrido o prazo previsto no n.º 3.

Artigo 18.º

Instrução

1. Admitida a reclamação, o respetivo processo deve ser instruído pela Comissão ou por um ou mais instrutores por esta nomeados.
2. A instrução não pode exceder o prazo máximo, respetivamente, de seis meses ou doze meses contados da data da admissão da reclamação, consoante a especial complexidade da reclamação, devendo o cumprimento destes prazos pautar-se pela diligência e rapidez na instrução e resolução do problema.
3. A instrução compreende o conjunto de diligências que visam averiguar a existência de factos suscetíveis de fundamentar o pedido do reclamante, sendo realizada com respeito pelo princípio do contraditório.
4. Sendo a instrução conduzida por instrutor nomeado, o relatório que o mesmo venha a elaborar deve conter uma proposta fundamentada de decisão sobre a reclamação.

Artigo 19.º

Decisão

1. A Comissão tem o prazo de 30 dias úteis, após o fim da instrução, para deliberar sobre o processo.
2. As decisões da Comissão não são vinculativas perante a Euronext e a Euronext Securities Porto nem passíveis de recurso por terceiros.
3. A deliberação da administração do Fundo, após decisão da Comissão, deve ser notificada ao reclamante e ao participante, imediatamente, por carta registada com aviso de receção salvo se indicado outro meio de comunicação pelo reclamante e pelo participante.
4. A administração do Fundo deve dar conhecimento da decisão à CMVM previamente à notificação ao reclamante e ao participante.

Artigo 20.º

Execução da decisão

- 1.** Sendo a decisão favorável ao reclamante, a administração do Fundo promove imediatamente a sua execução, procedendo ao pagamento da indemnização a que haja lugar.
- 2.** Sempre que a deliberação da Comissão determine que a indemnização não é efetuada através de pagamento em numerário, essa deliberação deve definir as condições em que a mesma deve ser concretizada.

Artigo 21.º

Dos direitos do Fundo sobre o participante responsável

- 1.** Caso o Fundo tenha pago qualquer indemnização, fica sub-rogado nos direitos do lesado sobre o participante responsável e tem direito ao reembolso das despesas do processo.
- 2.** A administração notifica o Participante mediante carta registada com aviso de receção, para que proceda ao pagamento junto do Fundo do montante desembolsado para indemnização ao reclamante e, bem assim, de todas as despesas e encargos decorrentes do processamento da reclamação e da execução da decisão que sobre ela incidiu.
- 3.** Salvo o disposto no número seguinte, o participante dispõe de um prazo de 10 dias úteis contados da notificação referida no número anterior para reembolsar o Fundo.
- 4.** A solicitação do participante, a administração do Fundo pode acordar no pagamento diferido do montante notificado nos termos do n.º 2.
- 5.** A falta do reembolso tempestivo do montante referido no n.º 2 constitui violação grave dos deveres do participante, sendo passível de ação disciplinar.

Artigo 22.º

Sanções

- 1.** O participante que tenha sido notificado, nos termos do artigo anterior, para proceder

ao pagamento da indemnização junto do Fundo é automaticamente suspenso de todas as atividades em mercado regulamentado, nos sistemas de negociação multilateral e/ou no sistema de liquidação, consoante o facto subjacente, caso:

a) Não proceda ao pagamento das importâncias que tenha sido notificado para pagar nos termos do artigo anterior, acrescidas de juros de mora à taxa legal, nem haja obtido o acordo da administração do Fundo para proceder à sua liquidação diferida; ou

b) Tendo obtido o acordo da administração do Fundo para proceder ao pagamento diferido, não efetue o mesmo nas datas estipuladas.

2. A suspensão das atividades do participante em mercado regulamentado, nos sistemas de negociação multilateral e/ou no sistema de liquidação será levantada após o pagamento integral de todas as importâncias em dívida.

CAPÍTULO V DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 23.º

Dissolução e liquidação do Fundo

1. A administração do Fundo pode deliberar a dissolução e liquidação do Fundo, mediante prévia autorização da CMVM.

2. Para efeitos do processo de autorização referido no número anterior, a administração do Fundo deve remeter à CMVM:

a) Parecer do órgão de fiscalização da Euronext e da Euronext Securities Porto;

b) Avaliação do património do Fundo devidamente certificada pelo Revisor Oficial de Contas de prazo não superior a seis meses a contar da data da apresentação do pedido de autorização;

c) Previsão relativa à afetação do património do Fundo.

3. A deliberação de dissolução deve ser comunicada aos Participantes.

4. A dissolução produz efeitos na data da sua deliberação e determina a entrada imediata em liquidação.

Artigo 24.º

Liquidação, partilha e extinção do Fundo

- 1.** A administração do Fundo é liquidatária do Fundo, salvo designação em contrário, por deliberação dos Conselhos de Administração da Euronext e da Euronext Securities Porto, ouvida a CMVM.
- 2.** As funções do liquidatário não são remuneradas, salvo se houver designação de terceiro e se deliberado nesse sentido pela administração do Fundo.
- 3.** Durante o período de liquidação:
 - a)** Suspendem-se os deveres previstos no presente regulamento;
 - b)** O liquidatário realiza apenas as operações adequadas à liquidação;
 - c)** Apenas podem ser imputados encargos decorrentes da liquidação.
- 4.** As contas da liquidação do património do Fundo são enviadas à CMVM após a data do encerramento da liquidação que ocorre no momento da afetação integral do património existente do Fundo.
- 5.** O Fundo considera-se extinto na data da receção pela CMVM das contas de liquidação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento da BVLP e da Interbolsa n.º 1/2001 alterado pelo Regulamento n.º 1/2002.

Artigo 26.º

Revisão

O presente Regulamento é reavaliado, decorrido um ano sobre a data da aprovação pela CMVM, à luz da experiência da sua aplicação, devendo a Administração fazer as propostas



de alteração que se mostrem necessárias.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de março de 2023.